

## LEI MUNICIPAL Nº 19/2017

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, Estado de Pernambuco,** no uso de suas atribuições legais, especialmente conferidas pela Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado de Pernambuco e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Amaraji o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

**Art. 2º** - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

- I- Formular as diretrizes para a policia municipal do meio ambiente, inclusive para as atividades prioritárias de ação do municipio em relação a proteção e conservação do meio ambiente;
- II- Propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do municipio, observada a legislação federal, estadual e municipapal pertinente;
- III- Exercer a ação fiscalizadora de observância as normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV- Obter e repassar informações e subsidios tecnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

- V- Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental formal, com ênfase nos problemas do município;
- VI- Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente prevista na Constituição Federal de 1988;
- VII- Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII- Propor a celebração de convenio, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental.
- IX- Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- X- Apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI- Identificar e informar á comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII- Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII- Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibiliza-las com as normas e padrões ambientais virgentes, denunciando

qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV- Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de usar apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV- Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI- Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII- Opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII- Decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições da Deliberação Normativa COPAM nº 01 de 22 de março de 1990 (" Minas Gerais" de 04/04/1990) e da Deliberação Normativa COPAM nº 29 de 09 de setembro de 1998 ("Minas Gerais" de 16/09/1998);

XIX- Orientar o poder executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX- Deliberar sobre a realização de audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI- Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mamanciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e áreas representativas de ecossistemas destinados á realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII- Responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII- Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos no Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIV- Acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município.

**Art. 3º** - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão que o CMMA estiver vinculado.

**Art. 4º** - O CMMA será composto de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I-Representantes do Poder Público

a) Um presidente, que é titular do órgão executivomunicipal de meio ambiente;

b) Um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;

c) Um representante do Ministério Público do Estado;

d) Os titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:

d.1) Órgãos municipais de saúde pública e ação social;

d.2) Órgãos municipais de obras públicas e serviços urbanos.)

e) Um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou saneamento básico e que possuam representação no município, tais como: Polícia Florestal, IEF, EMATER, IBAMA, IMA ou COMPASA.

## II- Representates da Sociedade Civil:

a) Dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comercio, da industria, Clubes de serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;

b) Um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no município;

c) Dois representantes de entidades civis com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município.

d) Um representante de Universidades ou Faculdades comprometido com a questão ambiental.

**Art. 5º** - Cada membro do conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

**Art. 6º** - A função dos do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

**Art. 7º** - As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 8º** - O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

**Art. 9º** - Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao presidente da CMMA.

**Art. 10** - O não comparecimento a 03 ( três ) reuniões consecutivas ou a 5 ( cinco) reuniões alternadas durante 12 ( doze) meses, implicará na exclusão do CMMA.

**Art. 11** - O CMMA poderá instituir se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicas e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Art. 12** - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elabora o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal no prazo de sessenta dias.

**Art. 13** - A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 ( sessenta ) dias, contando a partir da data de publicação desta lei.

**Art. 14** - As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Gabinete do Prefeito de Amaraji, em 18 de janeiro de 2018.

**RILDO REIS GOUVEIA**  
**PREFEITO**